



APELAÇÃO Nº 0097944-39.2017.8.19.0054
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
APELADO: MANOEL DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO RITO DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/1980. SENTENÇA ANULADA. 1. A extinção do processo por abandono da causa exige a prévia intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 25 da Lei nº 6.830/1980. 2. Nos termos do artigo 269, § 3º, do Código de Processo Civil, a intimação dos Municípios deve ser realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. O artigo 25 da Lei nº 6.830/1980, por sua vez, assegura ao representante judicial da Fazenda Pública a prerrogativa de intimação pessoal na execução fiscal. 3. No caso, embora tenham sido expedidas intimações para impulsionamento do feito, as comunicações foram dirigidas genericamente à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria-Geral do Município, órgão responsável por sua representação judicial, conforme expressamente requerido na petição inicial. 4. Ademais, frustrada a diligência de citação, deveria ter sido observada a sistemática prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 566 a 571), e na Súmula nº 314/STJ. 5. A ausência de prévia e regular intimação pessoal do representante judicial do exequente, aliada à inobservância do rito próprio da execução fiscal, inviabiliza o reconhecimento da inércia apta a ensejar a extinção do feito por abandono da causa, configurando error in procedendo. Sentença anulada, com determinação de regular prosseguimento da execução fiscal. **RECURSO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 932, V DO CPC.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO D
SÃO JOÃO DE MERITI em face de MANOEL DE OLIVEIRA, tendo com





objeto a cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo, lastreada nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs), conforme ids. 3-13.

Após o recebimento dos autos, o Juízo *a quo* determinou a citação do executado e a realização de penhora, fixando honorários advocatícios em 10% do débito (id. 30).

Foi expedido mandado de penhora e avaliação. A diligência restou infrutífera, conforme certidão negativa do oficial de justiça que, diligenciou pelo logradouro indicado, diversas vezes, e não encontrou, ao menos visivelmente, a numeração indicada (id. 41).

Diante do insucesso da diligência, o exequente foi intimado para se manifestar acerca do resultado negativo, não havendo manifestação nos autos (id. 47). Em razão da inércia do exequente, o Juízo de origem proferiu despacho intimando-o para promover o andamento do feito, sob pena de extinção (id. 50). Novamente, não houve manifestação do Município, sendo certificado nos autos o decurso do prazo legal sem qualquer providência (id. 54).

Considerando a ausência de manifestação do exequente mesmo após duas intimações regulares, o Juízo de origem proferiu sentença extinguindo o feito, nos seguintes termos (id. 57):

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no grau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.”

Irresignado, o Município interpôs apelação (id. 63), sustentando, em síntese, que a extinção do feito por abandono da causa não se mostra adequada ao rito especial da execução fiscal, uma vez que o despacho inicial já determina a realização dos atos processuais necessários, sendo desnecessária nova manifestação do exequente para a realização de diligências.





Alega, ainda, que a extinção precoce do feito viola o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, que determina a suspensão do processo e posterior arquivamento, com possibilidade de prescrição intercorrente, não sendo cabível a extinção imediata. Por fim, aponta ausência de fundamentação adequada na sentença, que teria se limitado à reprodução de decisão padronizada, sem análise do caso concreto.

Requer a reforma da sentença a fim de que a fim de que seja dado prosseguimento à Execução Fiscal.

Decisão de suspensão da execução (id. 75).

Certidão que noticia que, até aquela presente data a parte executada não havia sido citada positivamente nos autos, bem como noticiando que houve decisão proferida no Incidente de Assunção de Competência IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000 (id. 76).

Despacho desta Relatoria (id. 86).

Certidão de tempestividade recursal (id. 88).

Manifestação da Procuradoria de Justiça (id. 95).

É o relatório.

Examinados, decido:

O recurso deve ser recebido e conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada em face de MANOEL DE OLIVEIRA, sob fundamento de abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil (id. 57).

No caso, o feito foi distribuído para processamento eletrônico, tendo como objeto a cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo, referentes a exercícios diversos, com base em certidões de dívida ativa regularmente inscritas (id. 3).





A apelante sustenta, em suas razões recursais, que a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, não observou o procedimento previsto na Lei nº 6.830/80. Argumenta que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, estando presentes todos os requisitos legais na petição inicial, inclusive os pedidos de citação e penhora de bens.

Defende que o despacho inicial do Juízo importa em ordem para a citação, penhora, arresto, avaliação de bens e registro de penhora, sendo desnecessária nova manifestação do exequente para a realização desses atos. Alega, ainda, que após a citação frustrada, caberia ao Juízo realizar nova tentativa de citação por oficial de justiça e, sucessivamente, por edital, não se tratando, portanto, de hipótese de abandono processual.

A apelante também afirma que, diante da impossibilidade de localização do executado ou de bens, o procedimento correto seria a suspensão do processo por um ano, conforme o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com posterior início do prazo de arquivamento quinquenal para eventual declaração de prescrição intercorrente, e não a extinção imediata do feito.

Ressalta que a extinção precoce da execução, sem a observância do procedimento legal, viola o devido processo legal e prejudica a persecução do crédito fiscal. Por fim, sustenta que a sentença careceu de fundamentação adequada, limitando-se a reproduzir decisões genéricas sem analisar o caso concreto, em afronta ao artigo 489 do Código de Processo Civil, o que, segundo a apelante, acarreta prejuízo à Fazenda Pública municipal e impede o regular prosseguimento da execução fiscal (id. 63).

A sentença recorrida extinguiu a execução fiscal sob o fundamento de abandono da causa pelo exequente, após constatar que, mesmo regularmente intimado em duas ocasiões, o exequente deixou de promover o andamento do feito, condenando-o ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no patamar mínimo do artigo 85 §3º, do Código de Processo Civil (id. 57).





No tocante à alegação de ausência de fundamentação, a sentença recorrida expôs de forma clara o motivo da extinção, apontando expressamente a ausência de manifestação do exequente após intimações regulares, o que atende ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil.

No mérito, observa-se que a extinção do processo por abandono da causa exige, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a demonstração da inércia do exequente em promover os atos e diligências que lhe competem, após regular intimação pessoal para suprir a omissão.

No caso, verifica-se que foram expedidas intimações em duas oportunidades para impulsionar o feito, sem que houvesse manifestação, conforme certificado nos autos (id.45 e 53).

Contudo, a análise dos autos revela que as intimações dirigidas ao Município de São João de Meriti, enquanto parte exequente, foram efetivadas em nome da própria municipalidade, ao passo que deveria ter sido encaminhada à respectiva Procuradoria, nos termos do art. 269 do CPC:

“Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

(...)

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.”

Observa-se, por exemplo, que diversas certidões e comunicações processuais foram expedidas com indicação expressa do destinatário como “PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DE MERITI” ou “PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI”, sem menção direta à Procuradoria-Geral do Município, a exemplo das intimações eletrônicas de 8 de maio de 2024 (id. 46) e 10 de julho de 2024 (id. 58), ambas dirigidas genericamente ao ente municipal. Confira-se:



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOAO MERITI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Considerando a inércia do Exequente, intime-o para que promova o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

São João de Meriti, 30 de julho de 2024
Central da Dívida Ativa

Observa-se, ainda, que a sentença recorrida foi lançada aos autos (id. 57), antes mesmo da certidão de intimação (id. 58).

Cumprе ressaltar que o Município de São João de Meriti, em sua petição inicial, requereu expressamente que as intimações fossem direcionadas exclusivamente ao seu órgão de representação judicial, qual seja, a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Portal de Serviços do Processo Eletrônico (id. 3).

Ademais, embora a intimação da Fazenda Pública por meio do portal eletrônico encontre previsão no artigo 246, § 1º, do Código de Processo Civil e no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, sendo considerada pessoal para todos os efeitos legais, tal circunstância não afasta a necessidade de que a comunicação processual seja regularmente direcionada ao órgão responsável pela representação judicial do ente público, sobretudo quando há requerimento expresse nesse sentido.

Assim, não se pode reconhecer a inércia do exequente apta a justificar a extinção da execução fiscal, uma vez que não houve prévia intimação pessoal de seu representante judicial, conforme exige o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Registre-se, por oportuno, que a exigência prevista no referido dispositivo também se aplica ao processo de execução, nos termos da Súmula nº 133 deste Tribunal de Justiça.

De igual modo, mesmo antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o artigo 25 da Lei nº 6.830/1980 já assegurava





ao representante judicial da Fazenda Pública a prerrogativa de intimação pessoal na execução fiscal:

“Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.”

Nesse sentido, se posiciona a jurisprudência desta Corte em casos análogos:

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Cobrança de REC DIV ATIVA DO IPTU E DE COLETA DE LIXO relativa aos exercícios de 2011 a 2015. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, ante o abandono do feito. Irresignação do exequente. Abandono não configurado. Ausente a intimação pessoal, na figura do Procurador do Município de São João de Meriti, conforme determina o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Enunciado nº 133 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. Precedentes. Sentença que se anula, com determinação de prosseguimento do feito. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO”.

(0155266-17.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 06/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. EXTINÇÃO DO FEITO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do ente municipal objetivando a reforma da sentença que julgou extinto o feito com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença deve ser anulada de ofício.





III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção do processo por abandono da causa, em razão da inércia do requerente para promover os atos e diligências que lhe incumbem, requer a intimação pessoal da parte autora.

4. A advocacia pública possui a prerrogativa de ser intimada pessoalmente, nos termos do art. 183, §1º do CPC/2015 e art. 25 da Lei nº 6.830/80.

5. Na hipótese, a intimação pessoal, por meio do portal eletrônico, foi equivocadamente endereçada à Prefeitura Municipal de São João de Meriti, quando, na verdade, deveria ter sido direcionada à Procuradoria do Município, órgão de sua representação judicial, nos termos do art. 269, §3º do CPC/2015.

6. A ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública inviabiliza o reconhecimento do abandono da causa, configurando error in procedendo e violação ao devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO

7. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: "A ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública inviabiliza o reconhecimento do abandono da causa, configurando error in procedendo e violação ao devido processo legal."

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 183, §1º, 269, §3º e 485, III, § 1º; Lei nº 6.830/80, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.268.324/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. 17/10/2012". (0133954-82.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 17/03/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Ademais, além da irregularidade na intimação, a execução fiscal submete-se ao rito próprio previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, aplicável quando não localizado o devedor ou não encontrados bens passíveis de penhora. Confira-se:





“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

Tal sistemática deveria ter sido observada no caso, pois, ao tempo da paralisação do feito determinada pelo Juízo, já havia sido frustrada a diligência de citação, circunstância que impunha a observância do procedimento previsto no referido dispositivo legal.

Ressalte-se que o **Superior Tribunal de Justiça** consolidou o entendimento de que a ausência de localização do executado ou de bens não autoriza a imediata extinção do processo, mas sim a sua suspensão, conforme dispõe a Súmula 314 do STJ:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

Este entendimento foi ratificado pela Corte Superior no julgamento do REsp 1.340.553/RS (Temas 566 a 571), sistematizando o procedimento a ser seguido na hipótese.

Transcreve-se, a propósito, a ementa do julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um an findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente





3. *Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.*

4. *Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.1.2.) *Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.2.) *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz*





depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)". (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

No caso, após a diligência frustrada de citação, deveria ter sido observada a sistemática de suspensão e posterior arquivamento do feito, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 566 a 571), e na Súmula nº 314/STJ.

Assim, a intimação do Município para impulsionar o feito, seguida da extinção por abandono, desconsiderou o procedimento próprio da execução fiscal.

Dito isso, observe-se que o art. 932, V do CPC autoriza Relator a, monocraticamente, dar provimento ao recurso quando





decisão recorrida contrariar os precedentes qualificados nele previstos, circunstância verificada no caso em exame.

Desse modo, diante da inobservância do artigo 40 da LEF e da ausência de prévia e regular intimação pessoal do representante judicial do exequente, não se mostra configurada a inércia apta a ensejar a extinção da execução fiscal, impondo-se a anulação da sentença.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, na forma do art. 932, V do CPC, de acordo com a fundamentação acima exposta.

Torno sem efeito o despacho de fls. 97.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

